

PROJETO DE LEI Nº 571, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Setor Complementar
de Indústria de Taguatinga
- SCIT - e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Setor Complementar de Indústria de Taguatinga - SCIT, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, limitando-se:

I - ao norte e a leste, pela DF-001(Estrada Parque Contorno - EPCT);

II - ao sul, pela DF-095 (Estrada Parque Ceilândia - EPCL);

III - a oeste, pelo ribeirão das Pedras.

Parágrafo único. A localização do SCIT deverá estar de acordo com o zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor de Taguatinga.

Art. 2º O Poder Executivo realizará, no prazo de noventa dias, o cadastramento e a seleção dos pretendentes a se instalarem no Setor Complementar de Indústria de Taguatinga.

Art. 3º Terão prioridade na seleção as empresas que:

I - funcionem em locais impróprios para o exercício de suas atividades;

II - não sejam proprietárias, promitentes compradoras, cessionárias ou detentoras, a qualquer título, de direitos relativos a imóveis destinados a atividades econômicas.

Art. 4º As empresas selecionadas terão direito aos incentivos fiscais, creditícios e econômicos previstos na legislação vigente, principalmente os previstos no Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON-DF.

Art. 5º O Poder Executivo definirá a poligonal do Setor Complementar de Indústria de Taguatinga, que deverá possibilitar a instalação de todas as empresas selecionadas.

§ 1º A área do SCIT conterà espaços para instalação de comércio em geral e serviços de apoio e lazer relacionados com as atividades industriais a serem desenvolvidas.

§ 2º Os lotes destinados à instalação das empresas terão, no mínimo, área de 600m² (seiscentos metros quadrados).

Art. 6º Será criada uma comissão especial paritária, integrada por representantes do Poder Executivo, da comunidade e do setor empresarial local, para acompanhar a implantação do Setor Complementar de Indústria de Taguatinga.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das disponibilidades orçamentárias dos órgãos envolvidos em sua execução.

Art. 8º A instalação do Setor Complementar de Indústria de Taguatinga fica condicionada à realização e aprovação de estudo de impacto ambiental - EIA - e do respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, os quais definirão as atividades permitidas no local e servirão de base para o licenciamento ambiental dos empreendimentos.

Parágrafo único. O licenciamento a que se refere o *caput* dependerá de autorização do órgão responsável pela administração da área de proteção ambiental da bacia do rio Descoberto e do Parque Nacional de Brasília.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1997.